



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.740 - SP (2012/0146974-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DE IGUATEMI
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART 877 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS ESTADUAIS 21.123/83 E 41.446/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O tema inserto no art. 877 do CC não foi debatido pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.

2. A simples oposição de Embargos de Declaração não pressupõe o prequestionamento. Para tanto, é imprescindível que o tema inserto no dispositivo legal tido por violado tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido. Precedentes: AgRg no AREsp 458.732/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26.03.2014 e AgRg no REsp. 1.305.729/DF, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 05.03.2014.

3. A questão envolvendo o enquadramento da parte autora no regime de múltiplas economias, para fins de cobrança da tarifa de serviço de água e esgoto, foi dirimida exclusivamente com base nos Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96, cujo exame é vedado em Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF.

4. Agravo Regimental da SABESP desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.740 - SP (2012/0146974-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DE IGUATEMI
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA/ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO ESPECIAL DO CONDOMÍNIO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. ENGANO JUSTIFICÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DA SABESP. ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ARTS. 877 DO CC E 282, 283 E 286 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TARIFA PROGRESSIVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. AGRAVOS DESPROVIDOS (fls. 895).

2. Em suas razões (fls. 334/339), a agravante sustenta que para satisfazer o requisito do prequestionamento basta a oposição dos Embargos de Declaração pela parte, o que foi feito, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da Súmula 211/STJ com relação ao art. 877 do CC.

3. Alega, ainda, que visa por meio do Recurso Especial analisar confronto entre legislação estadual e lei infraconstitucional, de modo que não incide na espécie a Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, assim não entendendo, seja o recurso levado à Turma para provimento.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.740 - SP (2012/0146974-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DE IGUATEMI
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART 877 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS ESTADUAIS 21.123/83 E 41.446/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O tema inserto no art. 877 do CC não foi debatido pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.*

2. *A simples oposição de Embargos de Declaração não pressupõe o prequestionamento. Para tanto, é imprescindível que o tema inserto no dispositivo legal tido por violado tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido. Precedentes: AgRg no AREsp 458.732/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26.03.2014 e AgRg no REsp. 1.305.729/DF, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 05.03.2014.*

3. *A questão envolvendo o enquadramento da parte autora no regime de múltiplas economias, para fins de cobrança da tarifa de serviço de água e esgoto, foi dirimida exclusivamente com base nos Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96, cujo exame é vedado em Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF.*

4. *Agravo Regimental da SABESP desprovido.*

1. *A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:*

11. *Com relação ao Recurso Especial da SABESP, igualmente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não merece prosperar.

12. No tocante ao art. 535, II do CPC, *inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

13. De outro lado, os temas insertos nos arts. 877 do CC e 282, 283 e 286 do CPC *não foram debatidos pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.*

14. Ressalte-se que o reconhecimento da inexistência de afronta ao art. 535, bem como a aplicação da Súmula 211 por ausência de prequestionamento *é plenamente concebível, não se revelando contraditória a decisão que utiliza os dois fundamentos ao mesmo tempo; isso ocorre quando a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo a Corte encontrado fundamento suficiente para solucionar a controvérsia ou por ser a argumentação posta nos aclaratórios desinfluyente para alterar a conclusão anteriormente esposada, ou, ainda, por representar inovação, imprópria à oposição dos aclaratórios.*

15. Por fim, em relação à utilização da tarifa progressiva, embora o recorrente tenha invocado legislação federal, o deslinde da controvérsia *passa necessariamente pela análise de direito local - Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96, do Estado de São Paulo -, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia (fls. 900/901).*

2. Em que pese os argumentos expendidos pela concessionária-agravante, da leitura do acórdão de fls. 701/703 observa-se que o art. 877 do CC efetivamente não foi debatido pela Corte local, até porque desnecessário ao deslinde da controvérsia. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. No que tange à alegação de que basta a oposição dos Embargos de Declaração para se satisfazer o requisito recursal do prequestionamento, esta Corte já se pronunciou acerca da questão, de modo a rechaçá-la. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO DA COISA E DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ARTS. 620, DO CPC, E 1.316, DO CC/2002. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO OBSTANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EM INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE. PENHORA DO IMÓVEL. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal alegadamente violados, assim como da matéria neles tratada é indispensável ao conhecimento do recurso especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). Ademais, a simples interposição de embargos de declaração não pressupõe o prequestionamento (Súmula 211).

(...).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 458.732/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26.03.2014).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DA APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ADOÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste no caso dos autos a apontada violação ao art. 535 do CPC. O Tribunal de origem, com efeito, apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, ao contrário desta Corte Superior, adota o chamado prequestionamento ficto, ou seja, considera prequestionada a matéria pela simples oposição de embargos declaratórios, ainda que eles sejam rejeitados, sem qualquer exame da tese constitucional, bastando que essa tenha sido devolvida por ocasião do julgamento (EDcl no REsp. 1.309.539/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 20.06.2012).

3. Agravo Regimental do Estado do Maranhão a que nega provimento (AgRg no AREsp 438.548/MA, de minha Relatoria, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07.04.2014).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE TERRAS PÚBLICAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...).

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.305.729/DF, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 05.03.2014).

4. Por fim, a pretensão de afastar a incidência da Súmula 280/STF também não merece prosperar, porque de fato a questão envolvendo o enquadramento da parte agravada no regime de múltiplas economias, para fins de cobrança da tarifa de serviço de água e esgoto, foi dirimida exclusivamente com base nos Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96, cujo exame é vedado em Recurso Especial.

5. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental da SABESP.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0146974-4

AgRg no
AREsp 212.740 / SP

Números Origem: 200400076920 40769208 71185150 9169210862006 91692108620068260000
991060383462

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DE IGUAATEMI
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DE IGUAATEMI
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) DENISE DE CASSIA ZILIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.